



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRCL"

Sessão de 23 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.597

Recurso nº - 87.296 - IRPJ - EXS: de 1979 e 1980

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE CARNES PRECIOSA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - (SC)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo, a empresa, tomado ciência da decisão da Superintendência no dia 26 de janeiro de 1983, não se toma conhecimento do recurso, por perempto, porque o mesmo só foi apresentado à repartição fiscal no dia 07 de março de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CARNES PRECIOSA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0983/008.818/81-39

RECURSO Nº: 87.296

ACÓRDÃO Nº: 101-74.597

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE CARNES PRECIOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Cel. Pedro Demoro, 1.825, Florianópolis, SC, inconformada com a decisão da Superintendência, de fls. 133 a 135, que deu provimento ao recurso de ofício do Sr. Delegado, que tinha julgado procedente a impugnação.

A ementa da decisão da Superintendência é a seguinte:

"A não contabilização de pagamento de duplicatas, salvo prova factual contrária, representa a utilização de recursos não contabilizados, caracterizando omissão de receitas, independentemente da natureza da operação".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 03, como em seu recurso, de fls. 148 e 149, assim podem ser sintetizadas:

Emite Nota Fiscal Fatura, com a duplicata correspondente, por ocasião de cada venda, unicamente para fins bancários, emitiu duplicata da duplicata, tendo assumido empréstimos bancários de capital de giro, com garantia suplementar de duplicatas. Estando estas em falta em certas ocasiões, emitiu novo título para entregar ao Banco.

Entende, a recorrente, que existe uma diferença gritante entre omissão de receitas pela não contabilização de duplicatas e compras não escrituradas. Em nenhum momento o ilus—tre autuante afirmou que a empresa tivesse deixado de contabilizar pagamentos de duplicatas. Foi por isso que o autuante tentou alterar a infração, como consta da decisão de 1a. instância.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.597

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

A Recorrente tomou ciência da decisão da Superintendência no dia 26/janeiro/1983, quarta-feira, dia útil, de acordo com o documento de fls. 145. Por conseguinte, o dies a quo, para a contagem de prazo a fim de apresentar recurso, ocorreu no dia 27 de janeiro de 1983, quinta-feira.

Com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, o dies ad quem, para apresentar o recurso, foi o dia 25 de fevereiro, pois este foi o trigésimo dia, que ocorreu em uma sexta-feira.

Ora, conforme o carimbo de fls. 146, o recurso só foi apresentado no dia 07 de março de 1983. Portanto, foi apresentado fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso por peremptório.



AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.

